

# PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

## PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021 e PL nº 3.848/2021

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

**Autores:** Deputados ANDRÉ DE PAULA E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.461/2019, de autoria de diversos Deputados, institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões: de Educação; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente foi criada Comissão Especial para análise da matéria.

Foram apresentadas 104 emendas ao PL nº 6.461/2019.

Ao projeto original foram apensados:

- o PL nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional;

- o PL nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescentar parágrafo dispondo sobre a possibilidade de escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância; e



- o PL nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que “estabelece o Programa de qualificação profissional.”

Em apertada síntese, descrevemos aqui os principais momentos de deliberações levadas a termo no ambiente da Comissão Especial para discussão do Estatuto da Aprendizagem.

A Comissão foi instalada no dia 1º de dezembro de 2021. Na semana seguinte, dia 08 foi apresentado o plano de trabalho e aprovados requerimentos para realização de Audiências Públicas e Seminários Regionais. Logo após o início do ano legislativo de 2022, no dia 8 de fevereiro de 2022, o Dep. Felipe Rigoni foi eleito para a função de Presidente da Comissão Especial.

No dia 15 de fevereiro de 2022, foi realizada a primeira Audiência Pública que contou com a participação dos seguintes representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Antonio Roberto Silva Pasin, Presidente Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA;
- b) Humberto Casagrande, Superintendente-Geral do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE;
- c) Cláudia Costin, Diretora do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais (CEIPE) da Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- d) Marcelo Bentes, Coordenador de Relações Institucionais da Fundação Roberto Marinho - FRM;
- e) Alessandro Saade, Superintendente Executivo do Ensino Social Profissionalizante - ESPRO;
- f) Tatiana Gomes, Gerente Socioeducativo e Pastoral do Centro Salesiano do Aprendiz - CESAM;
- g) Diogo Jamra Tsukumo, Gerente de Articulação Institucional do Itaú Educação e Trabalho; e



- h) Mário Volpi, Coordenador de Desenvolvimento e Participação de Adolescentes do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Em 22 de fevereiro de 2022, aconteceu a segunda audiência pública que contou com a presença dos seguintes representantes das confederações patronais e laborais:

- a) Welber Pereira dos Santos, Assessor Jurídico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- b) Alexandre Furlan, 3º Diretor Financeiro e Presidente do Conselho de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- c) Márcio Motta, Advogado da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio e de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
- d) Lívia Dantas, Assessora Chefe do departamento Jurídico do Sest/Senat representando a Confederação Nacional do Transporte - CNT e
- e) Márcio Luiz Fatel, Diretor de Esportes, Cultura, Lazer e Juventude da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC.

Em 15 de março de 2022, aconteceu a terceira Audiência Pública que teve como temática as correlações entre a aprendizagem, o ensino técnico e o novo ensino médio. Dela participaram os seguintes atores:

- a) Ana Paula Pereira, Diretora-Executiva do Instituto Sonho Grande; Anna Beatriz Waehneltdt, Diretora de Educação Profissional do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- b) Vinicius Ladeira, Diretor-Adjunto do Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT;



- c) Rafael Lucchesi, Diretor-geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- d) Marcelo Rebello Mendonça, Assessor-Técnico da Diretoria de Educação Profissional e Promoção Social do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- e) Joana Darc de Castro Ribeiro e Thiago Loureiro, representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - MEC; e
- f) Cleunice Rehem, Presidente do Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica - Brasiltec.

Em 28 de março, foi realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o primeiro Seminário Regional, que se propôs a fazer uma análise crítica à proposta do Estatuto da Aprendizagem, sob a presidência do Exmo. Deputado André Figueiredo. Dele participaram, sob a mediação do Sr. Josbertini Clementino, os seguintes debatedores:

- a) Dr. Antônio de Oliveira Lima - Procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT);
- b) Dra. Raquel Studart - Auditora Fiscal do Trabalho;
- c) José Iraguassú Teixeira Filho - Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã - (FUNCI);
- d) Francisco José Pontes Ibiapina - Auditor Fiscal do Trabalho e Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS

Em 29 de março, foi realizada a quarta Audiência Pública no âmbito da Comissão Especial com a temática: “A importância da aprendizagem no combate ao trabalho infantil”. Dela participaram os seguintes interlocutores:

- a) Ricardo Tadeu Marques Da Fonseca, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região - TRT/PR;



- b) Guilherme Afif Domingos, Assessor Especial do Ministério da Economia;
- c) Luiz Henrique Ramos Lopes, Coordenador-Geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP; e
- d) Marcelo Gallo, Superintendente de Administração e Finanças do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

Em 12 de abril de 2022, aconteceu a quinta Audiência Pública na qual foram debatidas recomendações para o aperfeiçoamento do Estatuto da Aprendizagem. A audiência contou com a participação dos seguintes interlocutores:

- a) Antonio de Oliveira Lima, Diretor Legislativo da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT;
- b) Luiz Antonio Colussi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;
- c) Sebastião Estevam dos Santos, Diretor Adjunto de Comunicação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT;
- d) Maria Aparecida Gurgel, Representante da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID; e
- e) Ana Luiza Calixto Amaral do Comitê Nacional de Adolescentes pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CONAPETI.

Em 26 de abril de 2022, foi realizada a sexta Audiência Pública no âmbito da Comissão Especial. Para discutir os desafios da aprendizagem numa perspectiva de inclusão social, compareceram os seguintes representantes da sociedade:

- a) Diego Bezerra Alves, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;



- b) Mariane Alves, Coordenadora de Treinamento e Desenvolvimento Organizacional da Magazine Luíza;
- c) Cleto de Assis, Presidente da Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social – MUEDES;
- d) Ana Paula Franzoti, Diretora de Recursos Humanos da Unilever Brasil; e
- e) Antonio de Oliveira Lima, Coordenador da Rede Peteca - Programa de Educação contra exploração do trabalho da criança e do Adolescente.

Em 02 de maio de 2022, foi realizado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o segundo Seminário Regional, que se propôs a fazer uma análise crítica à proposta do Estatuto da Aprendizagem, sob a presidência do Exma. Deputada Flávia Moraes. Dele participaram os seguintes debatedores:

- a) Dr<sup>a</sup> Ana Maria Villa Real - Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância);
- b) Ramon de Faria Santos - Auditor Fiscal do Trabalho e Representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT);
- c) Helga Jordão da Silva - Auditora-Fiscal do Trabalho e coordenadora do Projeto de Aprendizagem da Superintendência Regional do Trabalho /GO;
- d) Valdinei Valério da Silva - Representante do Fórum Estadual de Prevenção do Trabalho Infantil e Promoção da Aprendizagem (FEPETIAGO);
- e) Rosana Santana - Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goiânia (CMDCA); e
- f) Levir, jovem aprendiz.



Em 10 de maio de 2022, foi promovida pela Comissão Especial a sétima Audiência Pública com o tema: “Reflexões sobre a aprendizagem”. Os atores e autoridades presentes foram:

- a) Bruno Dalcolmo, Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência;
- b) Rodrigo Dib, Co-fundador da Galena Educação, Membro fundador do Movimento Jovens do Brasil, Conselheiro do Instituto Meninas Negras e Ex-CEO do Instituto Proa;
- c) Débora Ingrisano, Gerente de Desenvolvimento de Cooperativas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- d) Daniel de Barros, Ex-subsecretário de ensino técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo; e
- e) Ana Maria Villa Real, Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente do Ministério Público do Trabalho - MPT

Em 24 de maio de 2022, foi realizada a oitava Audiência Pública no âmbito da Comissão Especial. A temática abordada foi “a inclusão e a acessibilidade nos programas de aprendizagem”. Dela participaram os seguintes interlocutores:

- a) Otavio Pinto e Silva, Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT;
- b) Lincoln Telhado, Diretor de Relações Governamentais da Associação Nacional de Segurança e Transporte de Valores - ANSEGTV;
- c) John Anthony Christian de Szárazpatak, Presidente da Associação Brasileira de Telesserviços - ABT;



- d) Vilma Kutomi, Coordenadora adjunta do GT Trabalhista e Previdenciário da Frente Parlamentar Mista do Setor de Serviços;
- e) Tereza Amaral, Presidente da Associação Pestalozzi de Maceió que compartilhou a apresentação com a senhora Rubiane Souza, Coordenadora do Programa Aprendiz Pestalozzi; e
- f) Victor da Silva Martinez - Supervisor do serviço de Inclusão profissional do Instituto Jô Clemente de São Paulo.

Em 27 de maio de 2022, foi realizado no Auditório do SENAI, em Maceió, Alagoas, o terceiro Seminário Regional, que se propôs a debater os termos do PL nº 6.461, de 2019, sob a presidência do Exma. Deputada Tereza Nelma. Dele participaram os seguintes debatedores:

- a) Mônica Vargas de Castro - Superintendente de Operações E Atendimento Do Centro De Integração Empresa-Escola - CIEE;
- b) Thayse Naiane Ferro - Coordenadora de Educação Empresarial e Desenvolvimento de Carreira do Instituto Euvaldo Lodi - IEL;
- c) Rubiane Souza - Coordenadora do Programa Aprendiz Pestalozzi da Associação Pestalozzi de Maceió;
- d) Juliana Alves da Silva - Coordenadora de EAD do Senac Alagoas – SENAC;
- e) Cristina Bezerra Suruagy Nogueira - Diretora de Educação e Tecnologia do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI;
- f) Maria Wilma Cardozo de Lima - Diretora Presidente do Serviço de Promoção e Bem-Estar Comunitário - SOPROBEM;
- g) Márcia Bezerra Coimbra - Analista de Recursos Humanos e representante da empresa Unicompra;



- h) Dr<sup>a</sup> Ana Maria Villa Real - Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância);
- i) Dr<sup>a</sup> Fátima Piraua - Juíza da 28<sup>a</sup> Vara Cível - Infância e Juventude da Capital e Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Alagoas;
- j) Leandro Carvalho - Auditor-Fiscal do Trabalho, representando o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT;
- k) Allan Pierre Vasconcelos - Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas - OAB/AL;
- l) Luiz Felipe Batista de Oliveira - Secretário do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;
- m) Rodrigo Zerbone Loureiro - Subsecretário de Capital Humano do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP; e
- n) Teca Nelma - Vereadora de Alagoas.

Para fomentar a participação popular, trazer novas perspectivas sobre o tema, e qualificar o debate pela escuta intencional dos segmentos ligados à aprendizagem, empreendemos um grande esforço para possibilitar a realização de 9 (nove) Audiências Públicas e 2 (dois) Seminários Regionais, nos Estados do Ceará e de Goiás. No total, foram ouvidos 63 (sessenta e três) representantes dos mais diversos segmentos. Dentre eles: autoridades do Poder Executivo Federal, Juízes e Procuradores do Trabalho; Representantes de entidades sindicais, Advogados, Representantes de entidades formadoras, representantes do “Sistema S”.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Examinaremos os projetos e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito.

### **II.1. Da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa**

Os Projetos de Lei em análise (nº 6.461/2019, nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021) e as emendas apresentadas não apresentam vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições observam os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, caput). Quanto ao aspecto material, também se verifica que as proposições estão em harmonia com as normas constitucionais.

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. Os projetos de leis em análise e as emendas apresentadas estão adequados nesses aspectos.

Os projetos de leis e as emendas em análise apresentam boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.



## **II.2. Da adequação financeira e orçamentária**

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.461/2019, vislumbra-se desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O art. 72 da proposição dispõe que a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. De acordo com o art. 13 do projeto, o contrato pode ser estipulado por prazo superior a 3 anos no caso de aprendizagem com deficiência. Todavia, a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de 2 anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993). Assim, a proposição inova o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

A proposição gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em



caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou proponha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e à respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, importa destacar que se trata de despesa da seguridade social. Nesse caso, deve-se atentar ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal que exige a indicação de uma fonte de custeio total para suportar o pagamento do benefício. Isso, também, não está contemplado no projeto.

Assim, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, especificamente quanto ao art. 72 da proposição. No mesmo sentido, a emenda no 89, relativamente ao art. 61.

Quanto às demais emendas, entendemos que são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira. Nessa situação, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Relativamente aos projetos apensados ao principal, especificamente os PLs nºs 2.167/2021, 3.464/2021 e 3.848/2021, são todos meramente normativos, não causando nenhuma implicação orçamentária e financeira.

No entanto, o Substitutivo em anexo saneia o problema de adequação apontado no PL nº 6.461, suprimindo a matéria constante do art. 72 da proposição principal, ficando superada a inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.461/2019.

### **II.3. Do mérito**

A aprendizagem profissional é um dos mais importantes instrumentos para a inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho, com a devida observância de seus direitos e a garantia de qualificação adequada. Trata-se, inclusive, de medida essencial de combate ao trabalho infantil e de melhoria da condição social de adolescentes e jovens. Seu valor para o bem de nossa sociedade é, assim, inquestionável.

Após quase 22 anos da publicação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como “Lei do Aprendiz”, a qual disciplinou a matéria, inserindo-a na CLT, é notória a necessidade de aperfeiçoamento da legislação relativa à aprendizagem. Portanto somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, que “institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências”.

Contudo, considerando os trabalhos realizados por esta Comissão Especial, especialmente a realização de diversas audiências públicas e seminários, e considerando a análise de todas as emendas apresentadas e de sugestões recolhidas junto aos mais variados órgãos e à sociedade civil, concluimos pela apresentação do Substitutivo anexo.

Observe-se que muitas das regras propostas no projeto original e incorporadas ao Substitutivo anexo já constam de atos normativos que regulamentam a aprendizagem profissional: o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671, de 8 de novembro de 2021. Não obstante, consideramos fundamental levar a



disciplina da matéria para a lei, de forma a conferir maior segurança jurídica a todos os interessados.

Nesse tópico, explicaremos os principais pontos do Substitutivo, mencionando as principais modificações em relação ao PL nº 6.461/2019 (que doravante chamaremos de “PL original”) e as emendas que foram acatadas, de maneira parcial ou integral.

### **Da ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência à profissionalização**

Acatando a Emenda nº 44, da Deputada Tereza Nelma, o art. 2º do Substitutivo dispõe que ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até 24 anos de idade e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar, entre outras medidas, a contratação indireta de aprendizes pela administração pública, a pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz e a criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.

Nesse sentido, os entes federativos ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares.

A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico (§ 1º do art. 2º), que, entre outras regras, deve estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública. Nesse sentido, foi acatada parcialmente a Emenda nº 82, do Deputado Hugo Leal.



### **Da manutenção da matéria relativa à aprendizagem na CLT**

O Substitutivo (art. 3º) contemplou a manutenção da matéria da aprendizagem profissional na CLT, em vez de a tratar em uma nova lei esparsa.

Assim foram atendidos os clamores dos interessados no sentido de deixar claro que a aprendizagem continua sendo uma forma especial de emprego, regida pela CLT, mas com disposições específicas para tal modo de contratação.

Nesse sentido, foram acatadas, parcial ou integralmente, as seguintes Emendas: nº 6, da Deputada Tereza Nelma; nº 63 e nº 84, do Deputado Pedro Uczai; e nº 74, do Deputado Pompeo de Mattos.

A seguir, mencionaremos algumas das alterações promovidas na CLT sobre a matéria.

### **Da aprendizagem profissional, seus princípios e requisitos**

Considerando o art. 4º do PL original e as sugestões apresentadas em emendas, propomos a inclusão do art. 427-A na CLT, dispondo, em seu caput, que “aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de aprendizagem”. Foram acatadas, nesse ponto, as emendas: nº 47, da Deputada Tereza Nelma; nº 61 e nº 62, do Deputado Pedro Uczai; e nº 75, do Deputado Pompeo de Mattos.

Além disso, no sentido proposto pelo art. 5º do PL original, o Substitutivo contempla a previsão expressa de que “*as normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz*” (§ 1º do art. 427-A acrescido à CLT). A propósito, entendemos que essa é a interpretação que já pode ser extraída de nosso sistema jurídico, considerando que o inciso XXIV do art. 611-B da CLT proíbe a negociação coletiva para supressão ou redução de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes. Entretanto, a fim de que não reste qualquer dúvida sobre a questão, é oportuno acrescentar ao texto celetista a interpretação autêntica do legislador. Nessa linha, propomos



também a alteração do inciso XXIV do art. 611-B da CLT, deixando expresso que as normas relativas à aprendizagem se incluem entre as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes.

O § 2º do art. 427-A que o Substitutivo insere na CLT dispõe que a formação técnico-profissional do aprendiz será inclusiva e deverá obedecer aos princípios ali elencados, inclusive a prioridade para adolescentes entre quatorze e dezoito anos (inciso I) e o incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social (inciso VII), assim definidas as elencadas no § 3º do mesmo artigo. Nesse sentido, foi acatada parcialmente a Emenda nº 99, da Deputada Erika Kokay.

No sentido proposto pelo art. 31 do PL original e acatando a emenda nº 3, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, a qual propôs a substituição da expressão “ensino básico” por “educação básica”, o Substitutivo elenca também os requisitos da aprendizagem profissional (§ 4º do art. 427-A), entre eles a garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram (inciso I).

Não foram incluídas no Substitutivo disposições semelhantes às do art. 7º do projeto original, considerando o que já dispõem o art. 7º da Constituição Federal, os arts. 403, 404 e 405 da CLT e o art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA sobre as proibições de trabalho de menores de dezoito anos, inclusive em atividades insalubres ou perigosas. Dessa forma, consideramos acatadas as seguintes emendas, que têm em comum o objetivo de evitar a criação de conceitos de insalubridade e periculosidade para a aprendizagem diversos dos existentes na legislação trabalhista vigente: nº 45, da Deputada Tereza Nelma; nº 59, do Deputado Pedro Uczai; e nº 77, do Deputado Pompeo de Mattos.

O Substitutivo também não incluiu disposições como as dos seguintes artigos do PL original: art. 8º, desnecessária considerando a inclusão da matéria na CLT e a classificação como contrato de emprego; art. 9º, já constante do art. 69 do ECA; arts. 10 e 11, já constantes dos art. 14 e 15 do Estatuto da Juventude. Em relação ao art. 11, foi acatada a Emenda nº 58, do Deputado Pedro Uczai.



## Do contrato de aprendizagem

Quanto ao conceito de aprendizagem, optamos por manter o *caput* do art. 428 da CLT, o qual estabelece que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, deixando claro o vínculo empregatício. Assim consideramos parcialmente acatadas as Emendas nº 7 e nº 46, da Deputada Tereza Nelma; nº 60, do Deputado Pedro Uczai; e nº 76, do Deputado Pompeo de Mattos.

Os §§ 1º e 8º do art. 428 da CLT foram alterados pelo Substitutivo, para estabelecer que o programa de aprendizagem deve ser desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, e não apenas sob sua orientação. Nesse ponto foram acatadas as Emendas nº 41, da Deputada Tereza Nelma; nº 73, do Deputado Pedro Uczai; e nº 78, do Deputado Pompeo de Mattos.

Quanto ao prazo do contrato de aprendizagem, não foi contemplada a disposição do art. 13 do PL original, que o aumentava para três anos. Acatando as Emendas nº 42, da Deputada Tereza Nelma, e nº 57, do Deputado Pedro Uczai, mantivemos a regra de que o contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de dois anos (§ 3º do art. 428 da CLT), exceto para a pessoa com deficiência. Ainda em acatamento à Emenda nº 42, acrescentamos a exigência de que, para duração do contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência por mais de dois anos, o tempo excedente deve ser fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado.

Acatando parcialmente mais uma sugestão contida na Emenda nº 42, o Substitutivo acrescenta ao art. 428 da CLT o § 3º-A, permitindo a celebração de contratos sucessivos de aprendizagem profissional: I - com estabelecimentos diferentes; ou II – com o mesmo estabelecimento, observado o limite máximo de dois contratos sucessivos e a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos.

Considerando o art. 30 do PL original e as sugestões contidas nas Emendas nº 39 e 43, da Deputada Tereza Nelma, o Substitutivo altera o § 4º do art. 428 da CLT e acrescenta o § 4º-A, dispondo sobre a caracterização da



formação técnico-profissional metódica assegurada ao aprendiz, que inclui atividades práticas e teóricas.

Considerando a Emenda nº 4, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, o Substitutivo revoga o § 7º do art. 428 da CLT. Isso porque já não se pode mais admitir a hipótese de dispensa de frequência à escola ao aprendiz que houver completado apenas o ensino fundamental, pois, de acordo com o art. 208, I, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009), a educação básica obrigatória inclui o ensino médio.

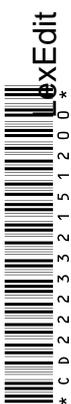
Além disso, o Substitutivo manteve o § 6º do art. 428 da CLT, sobre a comprovação de escolaridade da pessoa com deficiência, e não incluiu o disposto no § 2º do art. 17 do PL original, que dispensa a frequência à escola regular para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz. Nesse sentido, foram acatadas sugestões contidas nas Emendas: nº 5, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; nº 39, da Deputada Tereza Nelma; e nº 70, do Deputado Pedro Uczai.

Sobre disposições que devem estar contidas no contrato de aprendizagem, o Substitutivo inclui na CLT o art. 431-A, elaborado com base no art. 15 do PL original e em sugestões apresentadas nas seguintes Emendas: nº 40 e nº 43, da Deputada Tereza Nelma; nº 72, do Deputado Pedro Uczai; e nº 80, do Deputado Pompeo de Mattos.

Além disso, considerando o art. 21 do PL original e o art. 382 da Portaria nº 671/2021, o Substitutivo acrescenta o art. 431-B à CLT, dispondo que a transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

### **Da cota de aprendizes**

O Substitutivo altera o caput do art. 429 da CLT, para estabelecer que a cota de aprendizes será equivalente a quatro por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do total de trabalhadores existentes em



cada estabelecimento. Tal disposição tem por base o *caput* do art. 19 do PL original e sugestões contidas nas seguintes Emendas, que acatamos parcialmente: nº 37, da Deputada Tereza Nelma, nº 68, do Deputado Pedro Uczai e nº 81, do Deputado Pompeo de Mattos.

Além disso, acrescenta permissão expressa para a contratação de até dois aprendizes quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete (§ 1º-C).

Ainda ao art. 429 da CLT, o Substitutivo acrescenta os seguintes parágrafos:

- § 4º, o qual dispõe que “integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”, no sentido proposto pelo art. 22 do PL original e previsto no inciso I do § 2º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018;

- § 5º, que, com base no art. 23 do PL original e acatando a Emenda nº 35, da Deputada Tereza Nelma, exclui da base de cálculo os aprendizes com contratos vigentes, os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário e os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário; além disso, foram excluídos da base de cálculo os empregados com idade entre 16 e 24 anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos doze meses, desde que representem, no mínimo, cinquenta por cento do total de empregados do estabelecimento;

- § 6º, que, conforme sugestão da Emenda nº 94, do Deputado Pedro Uczai, prevê que, na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora;

- § 7º, o qual, em acatamento às Emendas nº 34, da Deputada Tereza Nelma, e nº 67, do Deputado Pedro Uczai, dispõe que a cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal;



- § 8º, o qual estabelece que cada aprendiz deve ser computado uma única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, e, assim, acata as Emendas: nº 33, da Deputada Tereza Nelma; nº 65 e nº 66, do Deputado Pedro Uczai;

- § 9º, que dispõe que o estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida;

- §§ 10 e 11, que estabelecem que a contratação deve atender prioritariamente adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto em caso de atividades proibidas para menores de dezoito anos, as quais devem ser designadas a aprendizes acima dessa idade, nesses parágrafos acatando parte das sugestões das Emendas nº 38, da Deputada Tereza Nelma, e nº 69, do Deputado Pedro Uczai;

- §§ 12 a 16, que dispõem sobre a divulgação de informações sobre a cota, o número de empregados e o número de aprendizes, sobre a disponibilização de sistema eletrônico que permita a emissão de certidão de cumprimento da cota e o desenvolvimento do Censo da Aprendizagem Profissional. Com a inclusão do § 15, foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: nº 8, da Deputada Tereza Nelma; nº 48, do Deputado Roman; e nº 83, do Deputado Pedro Uczai.

### **Da contratação facultativa de aprendizes**

No sentido das disposições do art. 20 do PL original e acatando a Emenda nº 36, da Deputada Tereza Nelma, o Substitutivo acrescenta à CLT o art. 429-A, que dispõe que é facultativa a contratação de aprendizes por: I – microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional; II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento; e III – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos.

E, na linha do disposto no parágrafo único do art. 58 do Decreto 9.579/2018 e no art. 29 do PL original, com alguns ajustes, acrescenta o



parágrafo único do art. 429-A, dispondo que a contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional observará regulamento específico, em consonância com as normas previstas na CLT, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social

**Das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica – entidades qualificadoras**

O Substitutivo, semelhantemente ao projeto original, propõe alterações ao caput do art. 429 e ao art. 430 da CLT.

De acordo com a nova redação proposta ao art. 430 da CLT, consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – instituições públicas de ensino que ofereçam o itinerário da formação técnica e profissional nos termos do art. 36, V, da Lei nº 9.394/1996;

I-A - instituições públicas de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica nos termos dos incisos I ou II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394/1996;

I-B - Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem ou à pessoa com deficiência e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem profissional, com a finalidade de promover a integração ao mundo do trabalho; e

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, consideramos parcialmente acatadas as Emendas nº 31, da Deputada Tereza Nelma; nº 79, do Deputado Maurício Dziedricki; nº 103 e nº 104, da Deputada Erika Kokay.

O Substitutivo, considerando disposições dos arts. 32 a 36 do PL original e emendas apresentadas, propõe ainda a alteração de parágrafos do art. 430 da CLT e a inclusão de novos parágrafos, como resumimos a seguir:



- alteração do § 1º, considerando o art. 33 do PL original e o acatamento às Emendas nº 30, da Deputada Tereza Nelma, e nº 91, do Deputado Pedro Uczai, para dispor sobre condições de infraestrutura e recursos que devem ser disponibilizados pelas entidades qualificadoras;

- acréscimo do § 1º-A, dispondo que as entidades a que se referem os incisos II e III, quando ofertarem programas de aprendizagem profissional destinados a adolescentes, deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- acréscimo do § 1º-B, com base no art. 7º, § 3º, do PL original e no art. 392 da Portaria nº 671/2021, com alguns ajustes, estabelecendo que as entidades qualificadoras, ao elaborar os programas de aprendizagem profissional, e os estabelecimentos onde ocorre a aprendizagem prática devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos;

- acréscimo do § 1º-C, autorizando a entidade qualificadora a desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre a correspondente unidade e o respectivo programa para cada município onde irá atuar, ficando dispensada da inscrição no CNPJ a unidade que não tenha autonomia administrativa ou que não seja gestor de orçamento;

- alteração do § 2º, com base nos arts. 63 e 64 do PL original, tratando da concessão de certificados aos aprendizes;

- acatando parte da Emenda nº 29, da Deputada Tereza Nelma, manutenção da redação do § 3º, que dispõe que o Ministério do Trabalho e Previdência pode fixar normas para avaliação de competência das entidades sem fins lucrativos e das entidades de prática desportiva;

- alteração do § 4º, dispondo sobre o cadastro e a validação dos cursos de aprendizagem, e acréscimo do § 4º-A, sobre a disponibilização dos cursos validados para consulta pública, acatadas parcialmente as Emendas nº 28, da Deputada Tereza Nelma, e nº 91, do Deputado Pedro Uczai;

- alteração do § 5º, que autoriza parcerias entre as entidades para o desenvolvimento de cursos de aprendizagem, deixando expresso que é vedada a parceria em que uma das entidades qualificadoras se limite a anotar a



CTPS do aprendiz, acatadas parcialmente as Emendas: nº 27 e nº 43, da Deputada Tereza Nelma; e nº 91, do Deputado Pedro Uczai;

- acréscimo do § 6º, autorizando a parceria entre entidade qualificadora e entidade legalmente autorizada para a oferta da formação profissional quando a lei exigir formação específica determinada ocupação;

- acréscimo do § 7º, estabelecendo que os cursos de aprendizagem profissional devem ser ofertados de forma inteiramente gratuita ao aprendiz;

- acréscimo do § 8º, dispondo que as entidades estão sujeitas à suspensão em caso de inadequação ao disposto na lei;

- acréscimo do § 9º, sobre a competência do Ministério do Trabalho e Previdência para regulamentar e autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais, em sentido semelhante ao disposto no art. 65-C do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022.

### **Das formas de contratação de aprendizes**

O Substitutivo, levando em consideração os arts. 27 e 28 do PL original e as Emendas apresentadas, promove alterações no art. 431 da CLT, o qual trata das formas de contratação do aprendiz, que pode ser feita diretamente pelo estabelecimento cumpridor da cota ou por entidade qualificadora prevista no inciso II ou III do art. 430 da CLT.

Propõe-se o acréscimo de parágrafos ao art. 431, dispondo sobre:

- o dever do estabelecimento cumpridor da cota contratante direto de inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem (§ 2º), acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas nº 98 e nº 102, da Deputada Erika Kokay;

- requisitos que devem ser observados na hipótese de contratação indireta (§ 3º), acatadas parcialmente as Emendas nº 32, da Deputada Tereza Nelma, nº 64 e nº 92, do Deputado Pedro Uczai;

- contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista (§ 4º);



- responsabilidade do estabelecimento em caso de contratação indireta (§ 5º); e

- não configuração de cessão de mão de obra na hipótese de contratação indireta (§ 6º), uma vez que se trata de ação afirmativa de política pública intersetorial voltada à promoção da integração ao mundo do trabalho.

### **Da duração do trabalho do aprendiz**

Considerando os arts. 38 a 46 do PL original e as sugestões apresentadas inclusive em emendas, o Substitutivo mantém o caput do art. 432 da CLT, acatando a ideia de vedação de prorrogação e compensação de jornada contida nas Emendas nº 25 (da Deputada Tereza Nelma) e 93 (do Deputado Pedro Uczai), e altera parágrafos do art. 432 da CLT, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- no § 1º, exige que o aprendiz já tenha completado a educação básica para que a jornada possa ser de até oito horas diárias, nelas computadas as destinadas à aprendizagem teórica, acatando, assim, a Emenda nº 3, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende;

- acréscimo do § 3º, sobre o cômputo do tempo de deslocamento entre as atividades teóricas e práticas;

- acréscimo do § 4º, sobre a não caracterização de trabalho em regime de tempo parcial;

- acréscimo do § 5º, dispondo que a duração do trabalho compreende as atividades práticas e teóricas, acatada a Emenda nº 95, do Deputado Lucas Gonzalez;

- acréscimo do § 6º, para a hipótese de o aprendiz com idade inferior a dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, determina a soma das horas da duração do trabalho em cada um deles para fins de verificação do respeito aos limites;

- acréscimo do § 7º, que permite a concessão de intervalo de uma hora em jornada diária de mais de quatro a seis horas, desde que haja concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz e sua



anuência expressa, acatadas parcialmente a Emenda nº 23, da Deputada Tereza Nelma;

- acréscimo do § 8º, o qual dispõe que, durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem, acatadas parcialmente as Emendas nº 22, da Deputada Tereza Nelma, e nº 93, do Deputado Pedro Uczai;

- acréscimo do § 9º, tratando da fixação do horário de trabalho do aprendiz;

- acréscimo do § 10, sobre o desenvolvimento das atividades em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola; e

- do § 11, que permite o trabalho do aprendiz maior de dezoito anos de idade em domingo e feriados nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores.

### **Das férias do aprendiz**

Considerando as ideias apresentadas nos arts. 48 e 49 do PL original, o disposto nos arts. 383 e 384 da Portaria nº 671/2021 e as sugestões apresentadas pelas Emendas nº 20, da Deputada Tereza Nelma, e nº 90, do Deputado Pedro Uczai, parcialmente acatadas, o Substitutivo trata das férias do aprendiz por meio do acréscimo do art. 432-A à CLT, que, em suma, determina:

- definição do período de férias do aprendiz no programa de aprendizagem (caput);

- consideração de férias coletivas como licença remunerada para o aprendiz quando divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem, não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade ou houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.

### **Do direito ao vale-transporte**

Assim como o art. 50 do PL original e o art. 70 do Decreto nº 9.579/2018, o Substitutivo dispõe que é assegurado ao aprendiz o direito ao



benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte (art. 432-B acrescido à CLT).

### **Das garantias de emprego e regras em caso de afastamento do aprendiz**

Na linha dos arts. 51 e 52 do PL e do disposto no art. 387 da Portaria nº 671/2021, o Substitutivo trata das hipóteses de garantia provisória de emprego em caso de gestação (art. 432-C) e acidente do trabalho (art. 432-D).

No mesmo sentido que o art. 53 do PL e o art. 389 da Portaria nº 671/2021, o Substitutivo dispõe que “ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho” (art. 432-E).

Além disso, com base no art. 54 do PL e no art. 388 da Portaria nº 671/2021, trata da hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público e dos requisitos para que o período de afastamento não seja computado no prazo do contrato de aprendizagem (art. 432-F).

Quando à hipótese de afastamento previdenciário sem garantia provisória de emprego, o Substitutivo, em sentido semelhante ao do art. 55 do PL e acatando parcialmente a Emenda nº 19, insere o § 7º no art. 433 da CLT, dispondo que o contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao término do período de afastamento se já ultrapassada a data prevista para encerramento do programa de aprendizagem.

### **Das atividades teóricas e práticas**

Considerando o art. 56 do PL e acatando a Emenda nº 18, da Deputada Tereza Nelma, o Substitutivo estabelece as condições de realização das atividades teóricas (art. 432-G), destacando-se que devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

Estabelece também regras quanto à distribuição da carga horária teórica (art. 432-H), o percentual máximo que pode ser realizado à distância (§§ 5º a 7º) e as condições para o ensino à distância (§§ 8º e 9º), entre outras regras. Foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: nº 11, nº



12 e nº 17, da Deputada Tereza Nelma; nº 50, do Deputado Julio Lopes; nº 53, do Deputado Paulo Teixeira; nº 55, do Deputado Mauro Lopes; nº 86, do Deputado Pedro Uczai; e nº 88, do Deputado Pedro Uczai.

Quanto às atividades práticas, o Substitutivo dispõe que devem ocorrer no estabelecimento cumpridor da cota, na entidade qualificadora ou em regime de teletrabalho (art. 432-I), ressalvadas as situações de centralização das atividades práticas (art. 432-J) e realização nas entidades concedentes da experiência prática (art. 432-K).

Ao tratar da centralização das atividades práticas, contemplou sugestões contidas na Emenda nº 16, da Deputada Tereza Nelma.

Sobre a realização nas entidades concedentes da experiência, foram acatadas, ao menos em parte, as Emendas nº 15, da Deputada Tereza Nelma, e nº 87, do Deputado Pedro Uczai.

#### **Da extinção do contrato de aprendizagem**

O Substitutivo acrescenta ao art. 433 da CLT hipóteses de extinção antecipada do contrato de aprendizagem (incisos V a VIII), esclarece a aplicação das consequências em caso de rescisão (§§ 2º a 4º), estabelece exigências para a extinção com base na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz (§ 5º) e dispõe que a diminuição do quadro de pessoal não autoriza a rescisão antecipada de contratos de aprendizagem em curso (§ 6º). Nesse contexto, foi acatada, ao menos em parte, a Emenda nº 14, da Deputada Tereza Nelma.

#### **Do descumprimento das disposições legais**

O Substitutivo acrescenta o art. 433-A à CLT, dispondo que o descumprimento das disposições legais e regulamentares importa a nulidade do contrato de aprendizagem e o reconhecimento do vínculo empregatício com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Além disso, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 434 da CLT, para estabelecer que, na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem, a multa será de valor igual a R\$ 1.200,00 por aprendiz não contratado, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação



fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo ser elevado ao dobro em caso de reincidência, e que esse valor de R\$ 1.200,00 será reajustado em janeiro de cada ano pelo IPCA. Nesse ponto, foram acatadas parcialmente as Emendas nº 10, da Deputada Tereza Nelma, e nº 85, do Deputado Pedro Uczai.

### **Das alterações a outras leis**

À Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre trabalho temporário e terceirização, o Substitutivo acrescenta o art. 19-D, afirmando que essa lei não se aplica aos contratos de aprendizagem, no mesmo sentido constante do art. 76 do PL original.

À Lei nº 14.284/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, o Substitutivo, assim como parte do art. 71 do PL original, acrescenta que os rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem não serão computados como renda familiar mensal.

### **Do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional**

Por fim, cumpre mencionar que o Substitutivo inclui a instituição Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, dispondo sobre seus objetivos e composição.

### **Dos projetos apensados**

O Projeto de Lei nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, altera o art. 430 da CLT, para permitir que as escolas técnicas ofereçam cursos na modalidade de educação à distância. Concordamos parcialmente com a proposta, pois consideramos meritório possibilitar que ao menos uma parte da carga horária da aprendizagem possa ser cumprida à distância. Por isso, somos pela aprovação parcial do PL nº 3.464/2021, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional. E o Projeto de Lei nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, “estabelece o Programa de qualificação profissional”, destacando que seu principal objetivo é inserir trabalhadores sem formações técnicas no mercado de trabalho, fornecendo cursos qualificadores. Embora seja elogiável a



intenção dos projetos de instituir políticas de qualificação profissional e gerar novas oportunidades de emprego, entendemos que o estímulo à aprendizagem, que pretendemos com as alterações relativas à matéria, é forma adequada para a qualificação dos jovens e sua inserção no mundo do trabalho. Por isso somos pela rejeição do PL nº 2.167/2021 e do PL nº 3.848/2021.

#### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, votamos:

- 1) pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.461/2019, das Emendas apresentadas e dos Projetos de Lei nº 3.464/2021, nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021;
- 2) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 89 (art. 61), em face da inobservância do art. 17 da LRF, dos arts. 124 e 125, II, “a”, da Lei nº 14.194/2021, e do art. 113 do ADCT; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.461/2019, na forma do Substitutivo anexo, das Emendas nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104 e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021;
- 3) no mérito:
  - 3.a) pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.464/2021 e nº 6.461/2019 e das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 102, 103 e 104; e
  - 3.b) pela rejeição das demais emendas admitidas e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2022-10365

Apresentação: 10/11/2022 10:25:25.500 - PL646119  
PRL 1 PL646119 => PL 6461/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222332151200>



## PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.461, de 2019, e Nº 3.464, DE 2021

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até vinte e quatro anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, previsto no art. 432-K da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.



§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:

I - estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT pelos entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A da CLT;

III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e

IV – estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares.

§ 3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares, limitado à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.



Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

- I - prioridade para adolescentes de quatorze a dezoito anos incompletos;
- II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;
- III - estratégia de combate ao trabalho infantil;
- III - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;
- IV - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a dezoito anos;
- V - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;
- VI - primazia do caráter pedagógico e educativo sobre o produtivo; e
- VII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:



I – adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional; e

III - adolescentes e jovens:

a) cujas famílias forem beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;

V - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

VI - pessoas com deficiência;

VII - adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino.

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e



VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de eliminação dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado.” (NR)

“Art. 428 .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, considerada como entidade qualificadora.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado.

§ 3º-A. Poderão ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional:

I - com estabelecimentos diferentes; ou

II – com o mesmo estabelecimento, observado o limite máximo de dois contratos sucessivos e a exigência de que os contratos sejam vinculados a programas de aprendizagem distintos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o caput deste artigo deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade qualificadora;



II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade qualificadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A As atividades teóricas a que se refere o § 4º deste artigo serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos exclusivamente pelas entidades qualificadoras, elencadas no art. 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com dezoito anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em curso de aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

.....

1º-C Quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete, é permitida a contratação de até dois aprendizes.

.....

§ 4º Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.



§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário;

III - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

IV – os empregados com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos doze meses, desde que representem, no mínimo, cinquenta por cento do total de empregados do estabelecimento.

§ 6º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

§ 7º A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por competência mensal, considerando a quantidade de empregados constatada ao final de cada mês.

§ 8º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no caput deste artigo, cada aprendiz deve ser computado uma única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 9º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 10 A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições



insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; ou

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 11 As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 10 deste artigo devem ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos de idade.

§ 12 A Auditoria Fiscal do Trabalho divulgará mensalmente a cota de cada estabelecimento, considerando os dados declarados no sistema eletrônico oficial, franqueando ao empregador o acesso à metodologia utilizada para o referido cálculo.

§ 13 A informação sobre a cota mínima e a máxima de aprendizes de cada estabelecimento e o número de aprendizes contratados devem constar em sistema eletrônico disponível ao público em geral mantido pelo governo federal.

§ 14 As informações sobre número de empregados de cada estabelecimento devem ser disponibilizadas apenas para a própria empresa interessada.

§ 15 O Ministério do Trabalho e Previdência disponibilizará sistema eletrônico que permita ao público em geral a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz dos estabelecimentos para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 16 O Ministério do Trabalho e Previdência deve publicar e desenvolver anualmente o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional.” (NR)



“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento; e

III – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação.” (NR)

“Art. 430. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – instituições públicas de ensino que ofereçam o itinerário da formação técnica e profissional nos termos do art. 36, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

I-A - instituições públicas de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica nos termos dos incisos I ou II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996;

I-B - Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem ou à pessoa com deficiência e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem profissional, com a finalidade de promover a integração ao mundo do trabalho; e

.....



§ 1º As entidades mencionadas neste artigo, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados, devem:

I - dispor de infraestrutura física e tecnológica, recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional;

II – disponibilizar recursos de acessibilidade, comunicação, tecnologia assistiva ou ajuda técnica e adaptações razoáveis; e

III – disponibilizar instrutores próprios e mecanismos de avaliação do curso de aprendizagem profissional, mediante registro das atividades teóricas e acompanhamento das atividades práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.

IV – disponibilizar equipe técnica multidisciplinar formada, no mínimo, por coordenador pedagógico, assistente social e psicólogo.

§ 1º-A. As entidades a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, quando ofertarem programas de aprendizagem profissional destinados a adolescentes, deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º-B. As entidades qualificadoras, ao elaborar os programas de aprendizagem profissional, e os estabelecimentos onde ocorre a aprendizagem prática devem observar as proibições de trabalho aos menores de dezoito anos.

§ 1º-C A entidade qualificadora pode desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre a correspondente unidade e o respectivo programa para cada município onde irá atuar, ficando dispensada da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a unidade que não tenha autonomia administrativa ou que não seja gestor de orçamento.

§ 2º A entidade qualificadora concederá:

I – aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem com aproveitamento, certificado de qualificação profissional, que deverá conter



a carga horária, as unidades curriculares, o título e o perfil profissional para a respectiva ocupação; e

II – aos aprendizes que concluírem com aproveitamento apenas unidade curricular, módulo ou etapa, certificado de formação, que deverá conter a carga horária.

.....

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, exigida prévia habilitação das entidades elencadas nos incisos II e III do caput deste artigo e validação de seus cursos.

§ 4º-A. Os cursos validados devem ser disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência para consulta pública.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo podem firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos cursos de aprendizagem profissional, conforme regulamento, vedada a parceria em que uma das entidades qualificadoras se limite a anotar a CTPS do aprendiz.

§ 6º Quando a lei exigir formação profissional específica para o exercício de uma ocupação ministrada obrigatoriamente por entidade não elencada no rol de entidades qualificadoras previsto no caput, a parceria para o desenvolvimento do curso de aprendizagem profissional pode ser excepcionalmente firmada entre entidade qualificadora e entidade legalmente autorizada para a oferta da formação profissional.

§ 7º Os cursos de aprendizagem profissional devem ser ofertados de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 8º Em caso de inadequação ao disposto na lei, as entidades estão sujeitas à suspensão pela fiscalização do trabalho, nos termos previstos em regulamento.



§ 9º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar e autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais demandados pelo mundo de trabalho, que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, mediante a apresentação pela entidade qualificadora de:

I – projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental;

II - plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade; e

III – detalhamento das parcerias a serem firmadas com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação, se for o caso.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.

.....

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, esse assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas no art. 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, denominada contratação indireta:

I – deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;



II – a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observado o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

III – o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 432-I e no art. 432-K desta Consolidação;

IV - devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:

I – de forma direta, nos termos do § 2º deste artigo; ou

II – de forma indireta, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendizes pelas entidades a que se referem os incisos II e III do art. 430 desta Consolidação, na forma do caput e do § 3º deste artigo, não configura cessão de mão de obra” (NR)



“Art. 431-A. O contrato de aprendizagem deve indicar expressamente:

I - o termo inicial e o termo final, coincidentes com o prazo do curso de aprendizagem;

II - o nome e o número do curso a que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática;

III - a função, a jornada diária e a duração semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem, e o horário das atividades teóricas e práticas;

IV - a remuneração pactuada;

V - os dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade qualificadora;

VI - o local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem; e

VII - a descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá.

Parágrafo único. O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária das atividades teóricas e práticas.” (NR)

“Art. 431- B. A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade qualificadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem e ser informada nos sistemas eletrônicos oficiais competentes pelos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.” (NR)

“Art. 432 .....



§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....  
§ 3º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada.

§ 4º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracteriza o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 5º A duração do trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 6º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 7º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de mais de quatro a seis horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até uma hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 8º Durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 9º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade qualificadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.



§ 10 As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.

§ 11. É permitido o trabalho do aprendiz maior de dezoito anos de idade em domingos e feriados nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I – para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II – para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o caput deste artigo.

§ 2º As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento devem ser consideradas como licença remunerada, não sendo consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I – divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II – não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade; ou

III – houver atividades teóricas na entidade qualificadora durante o período das férias coletivas.

§ 3º Nas hipóteses de licença remunerada previstas no § 2º deste artigo, o aprendiz deve continuar frequentando as atividades teóricas, caso elas estejam sendo ministradas, ou realizar atividades a distância.” (NR)



“Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.” (NR)

“Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade qualificadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:

I – alterações em benefício da aprendiz; e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada.” (NR)

“Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação.” (NR)



“Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.” (NR)

“Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade qualificadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade qualificadora.” (NR)

“Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades qualificadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade qualificadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.” (NR)

“Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deve representar, no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou no mínimo quatrocentas horas, o que for maior e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem.

§ 1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem devem ser desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.



§ 2º A distribuição da carga horária ao longo do curso, entre atividades teóricas e práticas, fica a critério da entidade qualificadora e do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem.

§ 3º A composição da carga horária teórica dos programas de aprendizagem compreende teoria básica e específica, devendo o conteúdo específico, relativo à ocupação objeto do curso de aprendizagem, corresponder a, no mínimo, cinquenta por cento da carga horária teórica total.

§ 4º Até dez por cento da carga horária teórica total pode ser cumprida em atividades de qualificação complementares presenciais monitoradas pelas entidades qualificadoras.

§ 5º Até vinte e cinco por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.

§ 6º Na hipótese de realização das atividades práticas do aprendiz em microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, até cinquenta por cento da carga horária teórica total pode ser realizada à distância.

§ 7º A carga horária teórica total pode ser realizada integralmente à distância quando o número potencial de aprendizes for inferior a cem aprendizes no município.

§ 8º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:

I - os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

II - as entidades qualificadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 9º Caberá à Auditoria Fiscal do Trabalho aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo.”  
(NR)



“Art. 432-I. As atividades práticas do curso de aprendizagem devem ocorrer no estabelecimento cumpridor da cota, na entidade qualificadora ou em regime de teletrabalho, na forma do art. 75-B desta Consolidação, conforme previsto no contrato de aprendizagem, ressalvadas as situações previstas nos artigos 432-J e 432-K desta Consolidação.

§ 1º Quando as atividades práticas ocorrerem no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem ou em regime de teletrabalho, será formalmente designado pelo estabelecimento, ouvida a entidade qualificadora, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.

§ 2º Na hipótese de realização das atividades práticas em regime de teletrabalho:

I - é do estabelecimento cumpridor da cota a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à execução das tarefas de forma remota, bem como pelo reembolso de despesas arcadas pelo aprendiz; e

II - o aprendiz está sujeito ao controle de jornada, devendo ser observados os limites previstos no art. 432 desta Consolidação.

§ 3º As atividades práticas do programa de aprendizagem podem ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.” (NR)

“Art. 432-J Quando o a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, a Auditoria Fiscal do Trabalho pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas



em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade qualificadora.

§ 2º A centralização da cota na forma do § 1º deste artigo somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, podem também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4º Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.” (NR)

“Art. 432-K. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, além de poder realiza-las exclusivamente nas entidades qualificadoras, pode requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática, que podem ser:

I - órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, autarquias e fundações públicas;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014; ou

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.



§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

I - asseio e conservação;

II - segurança privada;

III - transporte de carga;

IV - transporte de valores;

V - transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

VI - construção pesada;

VII - limpeza urbana;

VIII - transporte aquaviário e marítimo;

IX - atividades agropecuárias;

X - empresas de terceirização de serviços;

XI - atividades de telemarketing;

XII - comercialização de combustíveis; e

XIII - empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º A Auditoria-Fiscal do Trabalho pode acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo.

§ 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de:

I - pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação;

II - adolescentes e jovens do meio rural; ou

III - adolescentes e jovens de povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais.



§ 4º Os percentuais a serem cumpridos na forma deste artigo e na forma regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a Auditoria Fiscal do Trabalho, para o adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 5º Firmado o termo de compromisso com a Auditoria Fiscal do Trabalho, o estabelecimento e a entidade qualificadora devem pactuar conjuntamente parceria com entidade concedente para a realização das atividades práticas.

§ 6º A entidade concedente da experiência prática é responsável pela coordenação e pelo monitoramento das atividades práticas, e a entidade qualificadora é responsável pelo acompanhamento pedagógico.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

.....

V - quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput deste artigo.



§ 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do caput deste artigo, exigem-se:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, noventa dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade qualificadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, noventa dias, observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade qualificadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.

§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 7º Na hipótese de afastamento previdenciário do aprendiz sem garantia provisória de emprego, o contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao término do período de afastamento se já ultrapassada a data prevista para encerramento do programa de aprendizagem.”(NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do



disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.” (NR)

“Art. 434. ....

§ 1º Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem, prevista no art. 429 desta Consolidação, o estabelecimento fica sujeito à multa de valor igual a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por aprendiz não contratado, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a cinco meses no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º O valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) previsto no § 1º deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado, referente ao ano anterior.” (NR)

.....  
 “Art. 611-B .....

.....  
 XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

.....” (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



“Art. 19-D O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.”

(NR)

Art. 8º Fica instituído o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, com os seguintes objetivos:

I - promover o contínuo debate entre entidades qualificadoras, governo, órgãos de fiscalização e representação de empregadores e trabalhadores, sociedade civil organizada e representantes de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência;

II - desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização pelo cumprimento da contratação de aprendizes, conforme legislação vigente; e

III - monitorar e avaliar o alcance das metas de contratação e efetividade na oferta de programas de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional compõe-se dos seguintes membros, os quais têm voz e voto:

I - três representantes do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo que, no mínimo, dois deles devem ser Auditores-Fiscais do Trabalho com, pelo menos, três anos de experiência de atuação na área da aprendizagem profissional;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Cidadania;



IV - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - dois representantes do Ministério Público do Trabalho;

VI - um representante do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

VII - um representante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho;

VIII - cinco representantes dos Fóruns Estaduais de Aprendizagem, sendo um de cada região do país;

IX - dois representantes de centrais Sindicais representantes de empregados;

X - dois representantes de confederações patronais;

XI - um representante de cada um dos seguintes Conselhos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Conselho Nacional de Juventude;

c) Conselho Nacional de Assistência Social;

d) Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

e) Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e

f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XII - três representantes de entidades dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

XIII - um representante de instituições públicas de ensino que ofereçam itinerário de formação técnico e profissional ou instituições públicas de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica habilitadas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional;

XIV - três representantes de entidades qualificadoras sem fins lucrativos registradas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional;



XV - dois Auditores Fiscais do Trabalho com experiência de, no mínimo, três anos na área, indicados pelo órgão de representação de classe;

XVI - três representantes de Organizações da Sociedade Civil, que atuem no assessoramento, defesa e garantia de direitos, com, pelo menos, três anos de experiência na área da aprendizagem profissional;

XVII - um representante do Comitê Nacional de Adolescentes na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; e

XVIII – um representante da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 9º Fica revogado o § 7º do art. 428 da CLT.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator

2022-10365

